

# **CELERIDADE E EFETIVIDADE: INFLUÊNCIA DO PROCESSO DO TRABALHO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETADO**

## **CELERITY AND EFFECTIVENESS: INFLUENCE OF THE LABOUR PROCEDURE ON CODE OF CIVIL PROCEDURE DESIGNED**

Haroldo Celso de Assunção<sup>1</sup>

Danilo Melgaço de Lima<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo aborda o Direito Processual brasileiro com enfoque especial no Projeto de Lei de nº 8046/2010, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados (Novo Código de Processo Civil), fazendo considerações sobre a origem do Direito Processual e principalmente sobre a influência do atual Processo do Trabalho no texto do Código de Processo Civil Projetado. Para tanto, remete-se à análise das principais características do Processo Laboral, evidenciando suas nuances e princípios norteadores responsáveis pela sua fluidez e simplicidade. A partir de então, passa-se ao exame dos principais artigos do Código de Processo Civil Projetado que advieram da influência do célere e efetivo Judiciário Trabalhista, sendo que, para tal tarefa, utiliza-se das lições de diversos doutrinadores, reforçando ou refutando a importância e relevância que as principais mudanças no Projeto de Lei podem trazer ao sistema processual civil nacional.

**Palavras chave:** Processo do Trabalho. Processo Civil. Código de Processo Civil Projetado. Celeridade Processual.

**Abstract:** The article discusses the Brazilian procedural law, with particular emphasis on the Bill no. 8046/2010 recently passed the House of Representatives (New Code of Civil Procedure), making considerations about the origin of Procedural Law, and especially on the influence of the current Labour Procedure in the text of the Code of Civil Procedure Designed. For this, we analyze the main characteristics of the work process, highlighting its nuances and guiding principles responsible for its fluidity and simplicity. Then goes to the analysis of the main articles of the Code of Civil Procedure

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Pós-graduando em Direito do Trabalho pela Universidade Norte do Paraná.

Designed resulting from the influence of fast and effective Judiciary Labor, and for this task, we use the lessons of several scholars, reinforcing or refuting the importance and relevance that major changes planned the bill may bring to the national system of civil procedure.

**Keywords:** Labour Procedure. Civil Procedure. Designed Code of Civil Procedure. Procedural celerity.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual, desde sua gênese, vem sofrendo várias transformações sempre visando entregar às partes um provimento jurisdicional adequado e justo. O presente trabalho, nessa toada, busca demonstrar em linhas sucintas toda essa evolução do processo, com enfoque principal à influência do Processo Laboral com as recentes inovações no Processo Civil brasileiro.

O Processo do Trabalho, que tem como seu principal atributo a simplicidade, desde seu nascimento vem atraindo olhares dos mais diversos juristas brasileiros. Seja pela sua celeridade ou pela sua virtude de entregar às partes uma solução para o conflito de forma satisfatória e rápida, os demais ramos do Direito Processual vem se espelhando nesses ditames, buscando cada vez mais uma composição da lide por meio da conciliação.

No atual Processo Civil, que em muito se destoa do Processo Laboral, poucas normas visam entregar à sociedade a sensação de que o Judiciário brasileiro é efetivo, célere. Muito pelo contrário, no atual texto do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), a grande maioria das normas visam apenas proporcionar um garantismo exacerbado, seja por meio da grande gama de hipóteses recursais existentes ou pela pouca discricionariedade concedida aos Magistrados de conduzir o processo de uma forma mais simples que busque sempre a resolução ágil dos conflitos.

A par disso, o legislador nacional, ao criar o texto do Código de Processo Civil Projetado, que teve início no Senado Federal como o Projeto de Lei nº 166/10, importou do atual direito processual trabalhista, com suas disposições inseridas Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), várias “inovações”, as quais serão evidenciadas e discutidas no presente artigo.

## 2 BREVE ESBOÇO HISTÓRICO

Desde meados dos séculos 4500 e 3750 a.C, aglomerados de pessoas se reúnem para viverem no mesmo espaço, visando maior segurança de seus componentes e a ajuda mútua entre eles, formando aldeias, vilas e cidades. Os então líderes das sociedades da antiguidade, tais como do antigo Egito e as primeiras cidades que surgiram na Mesopotâmia (Quish, Ur etc.), entretanto, não detinham o controle total de todos aqueles que viviam em seu território, o que causava grande desconforto político e gerava o uso exacerbado da autotutela por seus seguidores<sup>3</sup>. Vislumbrando controlar tais barbáries, os líderes desses povos passaram a criar suas legislações para que estes tivessem parâmetros para requerer do Estado uma intervenção em caso de lesão a algum desses direitos.

Desde os primórdios da humanidade se tem notícia de codificações e legislações que regiam os povos da terra<sup>4</sup>, sendo que, com o surgimento de direitos e obrigações, surgiu também a necessidade de se criar um meio para aplicar e apreciar direitos e anseios da sociedade. E quanto mais insatisfações sociais qualificadas pela resistência da outra parte surgiam, maior era a necessidade de se criar um meio eficiente para a pacificação dos conflitos. O processo, desse modo, surgiu em decorrência lógica à concessão de direitos e a imposição de obrigações aos povos, tendo em vista que apenas com um processo preordenado se poderia alcançar a resolução justa de tais problemas.

O direito processual surgiu, desse modo, para apaziguar e trazer ordem à sociedade da época através da composição dos conflitos então existentes. Pode-se afirmar, diante disso, que “a pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo os sistema processual” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO; 2010, p.30).

Não obstante, assim como tudo no mundo, para se alcançar o processo legal dos dias de hoje, galgado pelo contraditório e ampla defesa, foram necessárias várias mudanças culturais e legislativas que resultaram especialmente das grandes revoluções sociais que ocorreram na Europa durante os séculos XII a XIX, das quais destacam-se a edição da Magna Carta em 1215 e a Revolução Francesa que ocorreu entre os anos de 1789 e 1799. Em um primeiro momento, o processo surgiu sem qualquer garantia aos

---

<sup>3</sup> Sumérios e acádios. Disponível em: < <http://www.brasilecola.com/historiag/sumerios-acadios.htm>>. Acesso em: 28/05/2014.

<sup>4</sup> A codificação mais antiga que se tem notícia é o Código de Hamurabi. Acredita-se que foi escrito pelo rei Hamurábi da Babilônia, aproximadamente em 1700 a.C.

litigantes no que tange à forma em que o procedimento seguiria e muito menos de que forma terminaria. Não havia qualquer garantia de que seria oportunizada à parte um momento para ela se valer de sua palavra para se defender e nem uma previsão de quando isso seria possível. Não havia, também, em muitos casos, como se recorrer às autoridades hierarquicamente superiores às que proferiam as decisões.

Na idade média, por exemplo, depois de o Império Romano ruir, várias sociedades feudais se formaram, tendo cada uma delas sua própria legislação baseada em seus costumes e sua própria forma de aplicação dessas Leis.

Não havia tribunais permanentes nem regras processuais fixas. Quem julgava apurava os fatos e decidia na hora, informalmente. Se não havia elementos de convicção, as partes poderiam recorrer ao duelo, ou o julgador apelava para fatores divinos e sobrenaturais para dar direito a uma das partes (SILVA, 2004, p 29).

A evolução legislativa, dessa forma, vem ocorrendo desde antes da era cristã e perdura até os dias atuais, sempre com o escopo de salvaguardar todos os possíveis litigantes visando uma prestação jurisdicional efetiva, célere e o mais próximo possível de um conceito de justiça, para assim se aproximar ao máximo de seu fim: a busca pela pacificação social.

## **2.1 A evolução histórica do direito processual civil brasileiro**

Na mesma toada, o ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas modificações com o decorrer dos séculos. Muito se lutou para que os litigantes dos dias atuais tivessem as garantias processuais hoje existentes, que, vale lembrar, em sua grande maioria, advieram do texto constitucional de 1988, com a chamada constitucionalização do processo. Sobre o tema, cabe destacar os ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior:

Da constitucionalização do processo decorre um processo justo que absorve, naturalmente, aqueles direitos fundamentais específicos do processo, como a garantia do juiz natural e a proibição do juízo de exceção (CF, art 5º, XXXVII e LIII), a garantia do contraditório e a ampla defesa (art.5º, LVI), da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º,LVI) e da motivação obrigatória das decisões judiciais (art. 94, IX) (2008, p. 32).

Ocorre que, não foi rápida a inserção de tais garantias processuais no ordenamento jurídico nacional, muito pelo contrário, foi necessário se passar mais de

cinquenta anos da criação do primeiro código processual (o Código de Processo Civil de 1939) para que fossem conferidos tais direitos ao povo brasileiro.

À época colonial, por exemplo, o território nacional era regido pelas leis portuguesas de direito material e processual (ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). E mesmo depois de livre do domínio português, o Brasil imperial não havia cortado totalmente o cordão umbilical lusitano, especialmente porque as Ordenações Filipinas vigoraram no território nacional por décadas depois da declaração de independência brasileira.

Apenas sob a égide do governo republicano é que as ordenações deixaram de ditar todo o direito civil brasileiro, tendo em vista que foi estendido às causas comerciais em geral o Regulamento de nº 737, norma oriunda do chamado Código Comercial Imperial. Entretanto, algumas causas cíveis ainda eram abarcadas pelas ordenações portuguesas, que só vieram a ser definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916.

Nesse prumo, a Carta Magna de 1891 trouxe em seu texto a competência tanto da União quanto dos Estados para legislar sobre o processo civil. Nessa época, então, existiam o Processo Civil da União e o Processo Civil de cada ente federado. Todos os códigos estaduais se baseavam no da União, sendo que o primeiro estado a promulgar sua própria legislação processual foi o da Bahia, em 1915. Durante essa época, o Brasil adotou o sistema processual dualista, ou seja, não era regido necessariamente por um único diploma processual vigente aplicável a todo o território nacional, se assemelhando com o sistema hoje adotado nos Estados Unidos da América.

Já com o advento da Constituição de 1934, a União passou a ter a competência privativa para legislar sobre normas processuais, ficando os Estados apenas com a competência supletiva, restabelecendo a unidade processual no ordenamento jurídico nacional. Em decorrência dessa nova competência legislativa, a União editou Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de Setembro de 1939, o Código de Processo Civil (CPC) que passou a ser desde então aplicável em todo o território nacional.

Apesar de inovador, o mencionado diploma legal foi alvo de várias críticas, especialmente porque ele era tido como de difícil aplicação prática, o que culminou na criação de um novo diploma processual, que veio a ser aprovado em 1973 e revogou o então vigente Código de Processo Civil de 1939. O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), que vigora até os dias atuais, trouxe várias inovações à ordem processual nacional, implantando uma nova sistemática “que reconhece três clássicas modalidades

de processos realizados em juízo: o de conhecimento, o de execução e o cautelar” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO; 2010, p.117).

O atual código, apesar de já ter sido alvo de várias reformas que o alterou de forma substancial, ainda está bem longe de cumprir sua principal função: a de promover a pacificação social. O Poder Judiciário – por meio das normas processuais – só atinge seu fim, frisa-se, se ela entrega às partes litigantes a sensação de que foram tratadas de forma justa e dentro dos parâmetros razoáveis da efetividade e celeridade, conceitos esses profundamente afastados da realidade do atual processo civil brasileiro.

O sistema processual dos dias de hoje, além de moroso devido ao grande volume de ações em trâmite e do grande número de possibilidades recursais existentes, leva à sociedade a sensação de ineficácia, furtando-se de dar aos litigantes o provimento jurisdicional “justo” que se espera. Como já dito acima, visando mudar tal visão do processo – aqui, diga-se, deve ser vista na conceituação clássica de um conjunto concatenados de atos dirigidos a um fim – o texto originário do CPC/73 foi alterado por inúmeras vezes, sendo que, algumas dessas mudanças, espelhadas no processo do trabalho, que, ao contrário do processo civil, é desde seu nascedouro célere e simples.

## **2.2 O processo trabalhista e sua evolução histórica**

De início, é importante se estabelecer que tanto o Direito do Trabalho quanto o Processo do Trabalho são ciências autônomas. Este, em linhas sucintas, compreende as figuras da ação, da jurisdição e do processo. Assim como ocorreu nas outras searas do Direito, o direito material do trabalho surgiu primeiro que o Processo do Trabalho. Este, portanto, tem como função principal proporcionar a aplicação das normas de Direito do Trabalho (NASCIMENTO, 1996, p. 5).

Nesse passo, vale ainda destacar que a maioria das normas processuais trabalhistas estão dispostas na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na CLT, que, por sua vez, abarca tanto as normas de direito material quanto de direito processual, não há, portanto, autonomia legislativa das normas processuais trabalhistas.

No Brasil, tem-se como marco principal do surgimento do Direito Processual do Trabalho a criação dos Tribunais Rurais no Estado de São Paulo, que foram instituídos pela Lei nº 1.869 de 1992. Esses Tribunais tinham competência para decidir causas trabalhistas decorrentes de contratos de serviços agrícolas com valor de até quinhentos mil réis.

Já no âmbito nacional, o primeiro marco para a criação de uma Justiça especializada do trabalho se deu com a criação do Conselho Nacional do Trabalho, que se deu aos 30 de abril de 1923. Tal órgão era formado por doze membros e era ligado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Sua função precípua consistia em atuar como órgão consultivo (ou seja, não resolvia as lides trabalhistas da época) dos poderes públicos em assuntos referentes a Direito Previdenciário e do Trabalho.

Poucos anos mais tarde, mais especificamente no ano de 1932, foram criadas as chamadas Comissões Mistas de Conciliação (surgiu em decorrência da instituição das convenções coletivas) e as Juntas Conciliação e Julgamento. As Comissões eram responsáveis em conciliar os dissídios coletivos, e as Juntas em atuar perante os dissídios individuais. Ambas se tratavam de órgãos de natureza administrativa, e eram formadas por um juiz Presidente, escolhido pelo Governo, e por representantes tanto do empregador quanto dos empregados, os chamados Juízes Classistas.

A Justiça do Trabalho, entretanto, só veio a ser organizada pela CLT, em que pese já haver previsão nesse sentido nas Constituições de 1934 e 1937. Ocorre que, até então, apesar de reconhecida sua função jurisdicional, a Justiça do Trabalho não estava incluída no Poder Judiciário. Apenas depois de editado o Decreto-lei nº 9.777 de 1946 é que a então Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário brasileiro.

A constituição de 1946 elevou essa organização ao plano constitucional. Como consequência, aos seus juízes foram asseguradas, no plano constitucional, as garantias previstas as demais magistraturas, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Foi mantida a estrutura paritária dos seus órgãos que passaram a ser Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho (NASCIMENTO, 1996, p. 36).

Com o advento da Constituição da República de 1988 (CF/88), que trouxe em seu texto original várias disposições atinentes ao Direito e ao Processo do Trabalho, estes ramos do direito se tornaram ainda mais sólidos. Nessa toada, vale destacar que a existência das chamadas Juntas de Conciliação perduraram no ordenamento jurídico nacional até o ano de 1999, só vindo a serem extintas pela Emenda Constitucional de nº 24 (EC/24), que instituiu as Varas do Trabalho.

Originalmente, cumpre destacar que a CF/88 instituiu como competência do Judiciário Trabalhista apenas as causas que versassem sobre relação de emprego. Contudo, com a EC/45, que alterou substancialmente a competência trabalhista, todas as

ações envolvendo relações de trabalho passaram a ser processadas no âmbito do Judiciário Trabalhista, nos termos do art. 114 da CF/88<sup>5</sup>.

### 2.2.1 Principais características do processo laboral

Dentre as várias nuances que diferenciam o Processo do Trabalho e que o faz ser mais célere e objetivo que os demais ramos do direito processual, alguns princípios se fazem de grande relevância, tais como o da busca da verdade real, da simplicidade, da celeridade, da conciliação e o princípio da efetividade (ou da finalidade social do processo).

O princípio da busca da verdade real, derivado do princípio de direito material da primazia da realidade sobre a forma, concede ampla liberdade aos Juízes do Trabalho a fim de que eles possam buscar a todo o momento a verdade dos fatos, não se contentando apenas com o que é apresentado pelas partes. Tal princípio está disposto no art. 765 da CLT, que assevera terem os magistrados o poder de determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas que lhe são apresentadas (LEITE, 2014, p. 87).

Pode-se afirmar, portanto, que o mencionado princípio, aliado com o princípio da simplicidade do Processo Laboral, é um dos principais responsáveis pela agilidade (tendo em vista que o juiz tem maior autonomia para conduzir o processo, sem ter que seguir tantas formalidades tal como ocorre no Processo Civil) e pela efetividade do Processo Trabalhista, eis que o magistrado possui liberdade para determinar a realização de quaisquer diligências que julgue necessárias, para que assim aprecie a ação com a maior proximidade possível da real verdade dos fatos.

Quanto ao princípio da celeridade, apesar de estar presente em todas as demais searas processuais, é no Processo Laboral que ele encontra sua plenitude. Em comunhão

---

<sup>5</sup> Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o"; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.(...).

com os princípios acima citados e com o princípio da conciliação, a imposição de um processo célere com duração razoável às partes é facilmente alcançada no Judiciário Trabalhista, especialmente porque grande parte das ações se extinguem na primeira audiência, diante a conciliação realizada pelas partes.

Em decorrência do exposto alhures, não há como negar também a evidente presença do princípio da efetividade no Processo do Trabalho, tendo em vista que além de ele estar voltado para a busca da conciliação entre as partes, nas demais ações onde não há o congraçamento das partes, diante da simplicidade do procedimento, se terá uma rápida sentença de mérito. Frisa-se, por oportuno, que além de a conciliação trazer uma resposta rápida do Poder Judiciário às partes, ainda diminui o número de ações em trâmite, fazendo com que aquelas onde não houve o acordo se desenrolem mais rapidamente, contribuindo para uma maior fluidez do Judiciário Trabalhista

### **3 DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FLAGRANTE INFLUÊNCIA DO PROCESSO DO TRABALHO**

Depois de tramitar no Senado Nacional, o projeto do novo Código de Processo Civil foi enviado para a Câmara dos Deputados, passando a tramitar sob nº 8046/2010. Em fevereiro deste ano seu texto foi aprovado pela mencionada casa legislativa e, diante das modificações propostas, enviado à nova aprovação do Senado.

Em sendo seu texto definitivamente aprovado, será o primeiro Código de Processo brasileiro editado sob a égide de uma democracia, tendo em vista que o CPC/39 foi promulgado à época do governo ditatorial de Getúlio Vargas e o CPC/73 sob os ditames da ditadura militar. Além disso, diferentemente dos outros códigos vigentes, este não será o código de “fulano” ou de “beltrano” (tal como ocorre como o atual Código Civil de 2002, creditado ao grande jurista Miguel Reale, que foi supervisor da edição de seu texto), pois seu texto adveio de várias vertentes e pensamentos jurídicos, com a participação das mais diferentes classes jurídicas.

Por isso, tem-se grande expectativa sobre se as várias inovações trazidas no referido projeto de lei e se elas trarão ao processo civil maior agilidade e efetividade – claro, isso se se considerar que o texto será aprovado pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República –, tal como se vem imaginando ante o teor de algumas mudanças, especialmente porque parte delas já estão presentes no processo do trabalho

e são em grande parte responsáveis pela sua elogiada celeridade na composição e resolução das lides.

Nesse diapasão, pode-se destacar entre as principais inovações trazidas no texto do projeto de Lei e que aparentemente tiveram influência do processo do trabalho a da obrigatoriedade de uma audiência de conciliação prévia e a busca pela composição durante todo o processo, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e da unificação dos prazos recursais.

### **3.1 A conciliação no novo processo civil e a sua importância na efetividade e celeridade da atual justiça do trabalho**

De início, é importante destacar que no processo do trabalho o magistrado tem o dever de buscar a todo o momento a realização de um acordo entre as partes, visando um resultado prático e ágil para o processo. E isso, além de trazer grandes benefícios para as partes - pois na maioria dos casos o reclamante receberá rapidamente o *quantum* desejado, ainda que um pouco menor que do que o valor realmente devido, e o reclamado despende de uma quantia um pouco menor que a que eventualmente poderia ser concedida na sentença de mérito e elimina o risco da demanda, ou seja, uma verdadeira concessão recíproca de ambas as partes - diminui consideravelmente o número de ações em trâmite no judiciário respectivo.

É, dessa forma, inequívoca a existência do princípio da conciliação no âmbito do judiciário trabalhista, sendo que, embora ele não seja exclusividade do processo laboral, é aqui que ele se mostra mais evidente, tendo, inclusive, um *iter procedimentalis* peculiar (LEITE, 2014, p. 89).

Conforme dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a conciliação é possível em qualquer dos dissídios submetidos à Justiça do Trabalho, seja ele individual ou coletivo<sup>6</sup>, bem como pode ocorrer em qualquer fase processual, servindo ainda como condição de validade para a sentença de mérito a recusa da conciliação pelas partes<sup>7</sup>. Se em nenhum momento o magistrado tiver buscado a conciliação das partes, a sentença de mérito exarada nos autos, portanto, será nula.

---

<sup>6</sup> Art. 764 da CLT.

<sup>7</sup> Art. 831 da CLT.

Ademais, vale ainda frisar que a tentativa de conciliação é obrigatória em dois momentos para o processo trabalhista: tanto no início<sup>8</sup> do procedimento quanto depois de encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais<sup>9</sup>. E uma vez realizado o acordo entre as partes e sendo o mesmo homologado pelo magistrado, será irrecorrível para as partes<sup>10</sup>.

Ao revés, no processo civil atual se vê a figura da audiência de conciliação quase tão somente nos Juizados Especiais, sendo que na maioria dos demais procedimentos quase não se tem buscado a composição da lide. E isso se dá especialmente em decorrência do fato de que o atual diploma processual não prevê a obrigatoriedade de se buscar a conciliação durante todo o decorrer do processo, mas tão apenas nas chamadas audiências preliminares, conforme dispõe o art. 331 do CPC.

Na contramão do atual processo civil, e vendo a importância que a busca constante pela conciliação tem para a celeridade do processo do trabalho, o texto do projeto do novo diploma processual civil aprovado pela Câmara dos Deputados traz grandes mudanças quanto ao tema, dando atenção especial ao instituto com o fim de buscar uma maior efetividade jurisdicional, conforme já ocorre na Justiça laboral.

Nesse passo, tamanha é a importância dada à conciliação que logo no início do projeto se estabelece como dever dos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público buscarem a todo momento estimular a conciliação<sup>11</sup>, inclusive no curso do processo judicial, tal como ocorre no âmbito trabalhista.

Além disso, no novo texto há seção exclusiva para tratar “Dos conciliadores e mediadores judiciais”<sup>12</sup>, onde há a previsão da necessidade de cada Tribunal criar programas para estimular a autocomposição das lides e a criação de centrais de conciliação.

Os conciliadores e mediadores passam, desse modo, a figuras extremamente importantes ao Processo Civil, tratados como legítimos auxiliares da justiça, sendo-lhes impostas várias vedações e vários princípios norteadores da sua função, tais como os da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade<sup>13</sup>. Outro ponto que reforça ainda mais a importância dos

---

<sup>8</sup> Art. 846 da CLT.

<sup>9</sup> Art. 850 da CLT.

<sup>10</sup> Destaca-se, contudo, que a Previdência Social terá legitimidade para recorrer, nesse caso, no que tange às contribuições que lhe forem devidas, conforme preceitua o art. 831 da CLT.

<sup>11</sup> Art. 3º, §3º, do Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010.

<sup>12</sup> Seção VI, do Capítulo III do Título IV do Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010.

<sup>13</sup> Art. 167 do Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010.

conciliadores e mediadores para a nova ordem processual é o fato de que eles, ao contrário do que ocorre nos dias atuais, poderão remunerados pelos serviços prestados, de acordo com tabelas criadas pelos Tribunais que deverão respeitar parâmetros mínimos impostos pelo Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo passo, se aprovado o mencionado projeto de Lei, os litigantes deverão especificar já na exordial seu interesse ou não em participar de uma audiência prévia de conciliação ou mediação, reforçando ainda mais a importância da conciliação para a nova ordem processual. Apenas se ambas as partes manifestarem expressamente que não têm interesse na conciliação é que esse procedimento prévio não ocorrerá. Nesse ponto, parece ter o legislador se equivocado, pois tal procedimento deveria ser obrigatório às causas que versassem sobre direitos disponíveis, o que contribuiria ainda mais para a composição das lides e conseqüentemente diminuiria o número de processos em trâmite.

De resto, destaca-se que, conforme o já exposto acima, em preenchendo a inicial todos os requisitos legais, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, será designada audiência de conciliação prévia<sup>14</sup>, sendo que, tal procedimento será aplicável a todas as ações que versarem sobre direitos suscetíveis à autocomposição.

### 3.1.2 A conciliação no procedimento especial para ações de direito de família no Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010

Além das regras gerais aplicáveis a todos os procedimentos sob a égide do processo civil, outros procedimentos especiais existentes no projeto de lei em voga trazem regras próprias sobre a importância o dever do magistrado buscar a todo o momento a conciliação das partes, tal como ocorrerá no procedimento para o processamento das lides tipicamente de Direito de Família. Com isso se busca evitar o desgaste entre as partes que geralmente postergam a as demandas dessa natureza de forma completamente desnecessária e constrangedora para as partes.

Nesse procedimento especial, o legislador optou por reforçar ainda mais a importância da conciliação, asseverando que nas ações de família, todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia<sup>15</sup>. Para isso, o Juiz poderá se valer da ajuda de conciliadores e mediadores de outras áreas científicas com

---

<sup>14</sup> Art. 335 do Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010.

<sup>15</sup> Art. 709 do Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010.

relevância ao caso, para assim facilitar a compreensão da matéria e a realização de acordo entre as partes.

Outro ponto importante que reforça ainda mais a relevância da conciliação para o projeto de Lei é o de que a audiência de conciliação poderá, no procedimento para ações de Direito de Família, ser dividida em quantas sessões forem necessárias, desde que haja realmente a possibilidade de uma composição amigável da lide.

Só depois de realizado esse procedimento voltado à tentativa de acordo e sendo ele frustrado é que o processo tramitará normalmente, sendo que, mesmo durante o processo, caso o magistrado julgue necessário, ele poderá suspendê-lo para que haja a tentativa de conciliação - tal como ocorre na seara trabalhista - ou para que ocorra o atendimento multidisciplinar, extrajudicial.

Diante de toda a relevância dada à conciliação e à mediação no texto do projeto do novo CPC, pode-se afirmar que, assim como ocorre no processo laboral, estará presente no processo civil o princípio da conciliação, que, sem dúvida, terá grande força no novo ordenamento jurídico processual civil e poderá trazer ao mesmo grande celeridade e se aproximar ainda mais do verdadeiro fim pelo qual existe a jurisdição, frisa-se, a pacificação social.

### **3.2 Da disposição recursal do CPC projetado e da sua semelhança com o processo do trabalho atual**

Na mesma toada, o CPC projetado trará grandes inovações no que tange a parte destinado aos recursos, especialmente porque um dos principais fatores apontados como causadores da mora que assola o atual processo civil é a quantidade de recursos cabíveis em uma única ação. Já no atual processo do trabalho, um dos fatores apontados como responsáveis pela sua agilidade é a reduzida gama de possibilidades recursais.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que no processo do trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que consiste na impossibilidade, em regra, de se recorrer das decisões desse porte proferidas pelos juízes do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT. As únicas decisões

desse gênero passíveis de recurso na seara trabalhista são as terminativas do feito, nos moldes da Súmula 214 do TST<sup>16</sup>.

Já no processo civil atual, as decisões interlocutórias podem ser alvos do agravo retido ou de instrumento. Dessa forma, a todo momento se pode questionar as decisões nascidas no decorrer no processo através das impugnações específicas, conforme o que dispões o atual art. 522 do CPC vigente, causando, na maior parte das ações de natureza civil, uma demora exorbitante na entrega do provimento jurisdicional.

Sobre o tema, vale trazer à baila os ensinamentos do professor Carlos Henrique Bezerra Leite, que de forma acertada assevera sobre a distinção entre os processos civil e trabalhista quanto ao tema discutido:

O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias é também chamado de princípio da concentração. De forma diversa do que ocorre no processo civil, cujas decisões interlocutórias proferidas no curso do processo podem ser impugnadas por agravo (retido ou de instrumento), o direito processual do trabalho não admite recurso específico contra tais espécies de atos judiciais, salvo quando terminativas do feito no âmbito da Justiça do Trabalho (2014, p. 799).

Em que pese não serem recorríveis no processo laboral, a parte que se sentir prejudicada pode se insurgir contra a decisão interlocutória. Em comunhão ao princípio da irrecorribilidade imediata, o chamado “protesto antipreclusivo”, que tem fundamento no art. 795 da CLT, mostra-se um instrumento indispensável para que as partes demonstrem seu descontentamento com uma decisão proferida por um juiz trabalhista. Uma vez opostos os protestos contra uma decisão, apesar de não terem o poder de levar a uma imediata reapreciação por uma instância superior, seu direito não terá precluído e isso poderá ser matéria de um eventual recuso ordinário.

Já no que diz respeito ao texto do projeto do CPC projetado, sob clara influência do procedimento trabalhista, as decisões interlocutórias serão em regra irrecorríveis, tendo em vista que o rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento será taxativo. Conforme dispões o art.1028<sup>17</sup> do projeto de Lei, apenas nos casos onde

---

<sup>16</sup> **Súmula 214 TST:** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: **a)** de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; **c)** que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

<sup>17</sup> **Art.1.028.** Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que: I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada; II – versar sobre o mérito da causa; III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem; IV – decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o

expressamente a Lei autorizar será cabível o agravo de instrumento, do contrário, a decisão interlocutória será irrecurável.

O legislador, desse modo, optou por prever de forma taxativa as decisões interlocutórias que podem vir a ensejar grande perigo às partes e que poderão ser alvo do recurso de agravo. A reapreciação das demais decisões incidentais ficará, então, a cargo do Tribunal que o fará em sede de recurso de apelação, da mesma forma como ocorre no Judiciário Trabalhista.

Ademais, vale ainda destacar que na nova sistemática não existirá a figura do agravo retido. O Projeto do novo Código de Processo Civil extingue o mencionado recurso, tendo em vista não mais haver preclusão das decisões interlocutórias. Sendo assim, desde que a decisão interlocutória não seja suscetível do recurso de agravo de instrumento, elas não precluirão e poderão ser abordadas em sede de apelação.

Tais mudanças podem significar um grande passo para se alcançar a tão sonhada celeridade processual, especialmente pelo fato de que a apreciação da maioria das decisões interlocutórias se concentrará no juízo de apelação, que, de toda forma, diante do efeito devolutivo do recurso, já teria que analisar toda a matéria de direito existente. Ou seja, em decorrência da inexistência de preclusão das decisões desse gênero, haverá uma ampliação do efeito devolutivo do recurso de apelação.

Nesse ponto, importante se faz estabelecer uma gritante dicotomia entre o processo do trabalho e o novo CPC. No primeiro, uma vez não opostos os protestos em face da decisão interlocutória ela estará preclusa. Já no segundo, não sendo essa decisão suscetível de agravo de instrumento, ela poderá ser rediscutida na fase recursal. Talvez, o legislador, nessa parte, devesse ter se espelhado ainda mais no procedimento trabalhista e mantido o princípio da preclusão, pois a possibilidade de reexame das questões já decididas durante o processo poderá gerar uma grande quantidade de processos nulos, causando, nesse raciocínio, um verdadeiro retrocesso, eis que uma

---

pedido de sua revogação;VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;VII – excluir litisconsorte;VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros; X – versar sobre competência; XI– determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;XIV – converter a ação individual em ação coletiva; XV – alterar o valor da causa antes da sentença; XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I; XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;XVIII –resolver o requerimento previsto no art.990,§4º; XIX – indeferir prova pericial;XX–não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

nova instrução processual teria que ocorrer e a tão buscada celeridade restaria inexistente.

Na mesma linha, o professor Fred Didier Júnior, com posição nitidamente contrária à inovação trazida no texto do projeto do novo Código de Processo Civil, assim assevera:

Se a decisão interlocutória é impugnável, caso o sujeito não recorra, há preclusão, que impede o reexame do que já foi decidido. Se a decisão interlocutória não é recorrível, a preclusão só ocorrerá se, no recurso contra a sentença, a parte não pedir a revisão da decisão proferida no decorrer do procedimento. Se a parte incluir a decisão interlocutória no objeto da apelação, o tribunal poderá revê-la. Se o tribunal acolher a apelação e, com isso, revir a decisão interlocutória proferida há tempos (às vezes, anos atrás), o processo será anulado, a questão voltará à primeira instância e tudo terá de ser refeito. Situações estabilizadas seriam desfeitas. Qualquer processo onde houvesse sido proferida uma decisão interlocutória (todos, me parece) ficaria em perene situação de instabilidade.

Em vez de processo, retrocesso.

Em vez de decisão de mérito, reinício de fases procedimentais já superadas (2010).

Em que pese os fundamentos e argumentos apresentados pelo respeitado doutrinador, a nova sistemática recursal deve contribuir de forma ativa para a fluidez processual, tendo em vista que o procedimento seguirá normalmente sem haver paralisações desnecessárias. Entretanto, a retirada do princípio da preclusão do ordenamento processual, conforme alertado pelo ilustre doutrinador, realmente deve acarretar um certo retrocesso em algumas ações onde vícios incidentais não forem sanados no decorrer da ação e reconhecidos em face de eventual recurso de apelação.

### 3.2.1 A unificação dos prazos recursais

Além da grande gama de possibilidades recursais existentes no processo civil atual, cada recurso possui um prazo diferenciado para sua interposição (dez dias para se interpor um agravo, quinze dias para se apelar de uma sentença etc.). Na Justiça do Trabalho, tem-se a chamada unificação dos prazos recursais, tendo em vista que os recursos cabíveis no procedimento, em sua quase totalidade, devem ser interpostos em oito dias (recurso ordinário, recurso de revista, agravo de instrumento, agravo de petição etc.), salvos os embargos de declaração que deverão ser apresentados em cinco dias.

Outra inovação existente no texto do projeto do novo CPC que possui semelhança com o sistema trabalhista é exatamente a unificação dos prazos recursais. Na nova sistemática recursal, haverá o prazo único de quinze dias para se interpor o

recurso cabível, seja ele um agravo (de instrumento<sup>18</sup>, extraordinário<sup>19</sup> ou interno<sup>20</sup>), uma apelação ou um recurso especial.

Tal unificação trará grande segurança jurídica aos litigantes, eis que independentemente da decisão proferida, e seja qual for o recurso oponível, o prazo será o mesmo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do presente estudo, é flagrante que o CPC projetado se novamente aprovado pelo Senado Federal, trará grandes mudanças no atual ordenamento processual civil nacional. Evidente, também, que algumas das principais mudanças introduzidas em seu texto são oriundas de direta influência do Processo do Trabalho, conforme evidenciado acima.

Certamente, com a nova sistemática trazida pelo CPC projetado, o sistema processual civil passará a ter a agilidade já existente no Processo do Trabalho. Com a importância dada à conciliação, o possível novo CPC também contribuirá substancialmente para uma rápida composição dos litígios, que, por sua vez, deve refletir na diminuição das ações em trâmite e, conseqüentemente, contribuir para uma maior fluidez daquelas ações em que a tentativa de acordo restar frustrada.

No que tange as mudanças referentes ao sistema recursal, apesar da diminuição das possibilidades recursais com a instituição do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (que, frisa-se, contribuirá para a celeridade do Processo Civil), parece ter o legislador deslizado ao não ter inserido no texto do CPC projetado o princípio da preclusão. A possibilidade de rediscutir em sede de apelação todas as decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento, em alguns casos, pode causar grandes prejuízos às partes, eis que em se reconhecendo a irregularidade de uma decisão dessa natureza o processo poderá ser declarado nulo e acarretará a perda de todos os atos já praticados. Há, portanto, um risco de pequeno retrocesso.

De resto, ao se analisar de um modo geral o Projeto de Lei, resta inequívoco que as mudanças nele introduzidas trarão grandes benefícios às partes envolvidas no processo, proporcionando uma jurisdição mais célere e efetiva. Ao contrário do

---

<sup>18</sup> Art. 1.028, do Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010.

<sup>19</sup> Art. 1.055, do Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010.

<sup>20</sup> Art. 1.034, do Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010.

CPC/73, o CPC projetado certamente estará mais próximo de finalmente se alcançar a almejada pacificação social, objetivo precípua de sua criação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 07 maio de 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em: 19 de maio de 2014.

BRASIL. **Consolidações das Leis Trabalhistas (1943).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 de maio de 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8046/2010 (Código de Processo Civil Projetado).** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 19 de junho de 2014.

BRASIL. **Brasil Escola: Sumérios e acádios.** Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiag/sumerios-acadios.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2014.

CINTRA, Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. 389 p.

DIDIER JUNIOR, Fred. **Preclusão e decisão interlocutória. Anteprojeto do Novo CPC. Análise da proposta da Comissão.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI103549,81042-Preclusao+e+decisao+interlocutoria+Anteprojeto+do+Novo+CPC+Analise+da> Acesso em: 10 de junho de 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 12ª Ed. São Paulo: Editora Ltr, 2014. 1536 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 16ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. 473 p.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação.** 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. 110 p.

SILVA, Antônio Álvares da. **Reforma do Judiciário.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004. 270 p.

THEODORO JÚNIOR, Theodoro. **Direito Processual Constitucional**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Editora Magister, 2008. 176 p.